



Número: **8001113-46.2024.8.05.0081**

Classe: **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 385.407.537,84**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INCORPORADORA FORMOSA LTDA (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
AGROPECUARIA TAPERA LTDA. (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS (REQUERENTE)	
	ARTHUR ALVES SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME CAPRARA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46027 2957	26/08/2024 18:30	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA**

DISTRIBUIÇÃO EM DEPENDÊNCIA À TUTELA
CAUTELAR ANTECEDENTE N.º
8000577-35.2024.8.05.0081

[1] AGRÍCOLA FORMOSA LTDA. (“Agrícola Formosa”) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.235.934/0001-78, com sede na Rodovia BA 225 – KM 23, Fazenda Águia de Prata, s/n, Coaceral, na cidade de Formosa do Rio Preto/BA, CEP 47.990-000; **[2] AVIEXP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (“Aviexp”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.192.368/0001-85, com sede na Rodovia Euclides Gonçalves Ferreira, 2171, Boa Vista, na cidade de Contenda/PR, CEP 83.730-000; **[3] LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA.** (“Laucas”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. sob n.º 81.108.581/0001-81, com sede a Avenida Anita Garibaldi, 850, 7º Andar, sala 802, Torre Royal, Bairro Cabral, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[4] AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA.** (“Agropecuária Tapera”), pessoa jurídica de direito privado, sociedade unipessoal inscrita no CNPJ sob n.º 89.620.603/0001-08, com sede na Fazenda Tapera, s/n, Zona Rural, Barreiras/BA, CEP 47.800-000; **[5] JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS** (“José Laurindo de Castilhos” ou “Produtor Rural”), brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade n.º 873.427-

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

5/SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º 068.867.360-00, residente e domiciliado na Avenida Anita Garibaldi, n850, Ahú, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; **[6] JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS** – EMPREENDEDOR INDIVIDUAL RURAL – EI (“José Volter Laurindo de Castilhos EI” ou “Produtor Rural”), empresário individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.512/0001-95, com sede na Rodovia BA 459, s/n, Área Rural De Barreiras, Barreiras/BA, CEP 47.819-899; **[7] MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS** – (“Marisa Castilhos” ou “Produtora Rural”), brasileira, casada, produtora rural, portadora da Cédula de Identidade n.º 823.653.4/SSP/PR, inscrita no CPF sob o n.º 201.040.069-00, residente e domiciliada na Avenida Anita Garibaldi, 850, Ahú, na cidade de Curitiba/PR, CEP 80.540-400; e **[8] MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS - EMPRESÁRIA INDIVIDUAL RURAL – EI** (“Marisa Castilhos EI” ou “Produtora Rural”), empresária individual rural, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.012.865/0001-95, com sede em Area Rural, s/n, Fazenda Dom Laurindo II, Área rural de Luís Eduardo Magalhães, Luis Eduardo Magalhães/BA, CEP 47.865-899; conjuntamente denominadas “Requerentes”, “Produtores Rurais” ou “Grupo Laurindo de Castilhos”, vêm, por seus advogados (**Doc. 1-3**), formular o presente **pedido principal** de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (“LREF”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

(i). SÍNTESE DO PROCESSO CAUTELAR N.º 8000577-35.2024.8.05.0081.

1. Os Requerentes distribuíram pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ao processo de Recuperação Judicial, com o objetivo de garantir a preservação de suas atividades empresariais até a conclusão das tratativas negociais e autocompositivas com os credores Reit Securitizadora S.A. (“Reit”) e Virgo Companhia de Securitização S.A. (“Virgo”), fundamentado no art. 20-B, § 1º, da Lei 11.101/2005.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

2. Ao analisar o pedido cautelar, atentando ao fato da apresentação da completude dos documentos necessários para sua concessão, Vossa Excelência deferiu a pretensão requerida nos seguintes termos:

Conforme consta da inicial, a situação narrada exige tratamento urgente, face ao iminente ajuizamento de ação de recuperação judicial, no qual serão discutidos os débitos e a forma de pagamento, conforme preceitua a lei de regência, L.11.101/05.

Neste sentido, com o intuito de fazer valer inclusive o que consta da exposição de motivos da referida legislação (preservação da empresa, prestígio ao pagamento do credores), possibilitando o soerguimento da devedora concedo, com base na Lei de Falências e Recuperação Judicial, artigo 20-B, parágrafo 1º, bem como com fulcro no artigo 305 e seguintes do CPC, concedo a tutela de urgência, nos moldes requeridos na inicial, para suspender a exigibilidade de todos e quaisquer créditos detidos contra as Requerentes, inclusive sobre execuções já ajuizadas, em especial, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E CONSTRIÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL SOBRE OS BENS DAS DEVEDORAS, ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA, especialmente os seguintes imóveis, vinculados em garantia junto aos credores VIRGO e REIT: Matrículas 54.544 e 8.606, ambas do RI de Barreiras/BA; Matrículas 5.598, 5.600, 5.597, 5.315 e 976 todas do RI de Formosa do Rio Preto/BA; Matrículas 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982, todas do RI de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei n.º 11.101/05, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Autorizo aos autores a apresentação desta decisão aos credores que integram a lista de credores, e juízos pertinentes.

Devem os autores, no prazo de 60 dias noticiar este juízo acerca da mediação estabelecida no art. 20-B da LFR.

3. Nessa senda, em razão do reagendamento das mediações, fora deferida a extensão da cautelar pelo prazo adicional de 30 (trinta dias), permitindo, assim, o avanço nas negociações com os credores afetados. Ato contínuo, fora realizada audiência de conciliação perante este juízo, a qual restou infrutífera.

4. Conforme se observa na decisão, o deferimento da medida pleiteada associado ao insucesso na tentativa da composição das dívidas afetadas durante a vigência da

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



liminar impõe às Requerentes o dever de aditar a inicial. Frente ao cenário narrado, as Requerentes apresentaram aditamento ao pedido cautelar com o pedido principal de recuperação extrajudicial. Em análise ao pleito, este juízo entendeu por extinguir o feito em relação a José Volter Laurindo de Castilhos e Marisa Poletto Laurindo de Castilhos, em razão da ausência de registro na Junta Comercial, bem como indeferiu o pedido de suspensão das execuções e medidas constritivas além dos 90 dias já concedidos.

5. Após nova e acurada análise das Requerentes acerca da situação de crise econômico-financeira que lhes assola, cotejando-a com os regimes jurídicos aplicáveis à Recuperação Extrajudicial e à Recuperação Judicial, **chegaram à conclusão que o mais adequado a salvaguardar a atividade que desenvolvem é a Recuperação Judicial**, razão pela qual requereram a desistência do pedido de conversão da Tutela Cautelar em Recuperação Extrajudicial anteriormente veiculado.

6. Com isso, as Requerentes apresentam o presente pedido de Recuperação Judicial, em autos apartados e com distribuição por dependência à Tutela Cautelar anteriormente proposta, nos termos que seguem.

**(ii). HISTÓRICO EMPRESARIAL | RAZÕES FÁTICAS DO PEDIDO
| VIABILIDADE DAS REQUERENTES**

ii.i. O Grupo Laurindo de Castilhos

7. O Grupo Laurindo de Castilhos originou-se no Estado do Rio Grande do Sul, cuja família Laurindo de Castilhos possuía fazenda e atividades rurais no Município de São Francisco de Paula/RS.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



8. Na década de 1970 foi dado início às atividades vinculadas ao agronegócio, com investimentos no Estado do Paraná, no município de Campo Mourão-Araruna. Após o desenvolvimento de projetos agrícolas envolvendo o cultivo de soja e milho, face os resultados positivos contabilizados na época, concluiu-se pela ampliação da exploração agrícola, com a aquisição de novas áreas de plantio em outros Estados da Federação. Abaixo alguns registros fotográficos:



Plantio de soja. Fonte: Os Produtores Rurais.



Plantio de soja. Fonte: Os Produtores Rurais.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



Produção de café. Fonte: Os Produtores Rurais.

9. Foi então que no ano de 1991, os negócios foram mais uma vez ampliados, ocasião em que foi adquirido, no Oeste da Bahia – na divisa com Goiás –, terras férteis e 100% planas, o que facilitou o desenvolvimento dos projetos do plantio de soja, milho e posteriormente algodão, com ótimos resultados que possibilitaram o desenvolvimento das atividades das Requerentes. Posteriormente, houve investimento também em áreas irrigadas com plantio de café do tipo “Arabia” (pivô centrais), gerando expectativa de crescimento para o grupo empresarial.

10. O Grupo Laurindo de Castilhos possui, também, áreas agrícolas no Oeste da Bahia, com a exploração das propriedades diretamente, através do cultivo de soja, milho e algodão, e também mediante arrendamentos rurais, cujo os vencimentos e retomada das áreas está prevista para o ano de 2030.

11. Atualmente, as operações agrícolas concentram-se no percentual de 10% (dez inteiros por cento) no estado do Paraná e 90% (noventa inteiros por cento) no Estado da Bahia, de onde origina-se também aproximadamente 90% de suas receitas brutas anuais.

12. Consoante mencionado acima, observa-se que as Requerentes exploram atividade empresarial rural, através do cultivo de **soja, café, milho e algodão**, além da

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

fruticultura e do **manejo da pecuária** há mais de 50 (cinquenta) anos, tendo a sua produção centralizada neste Estado da Bahia, localizada no nordeste brasileiro.

ii.ii. Razões da Crise Econômico-Financeira:

13. Conforme exposto na tutela cautelar, o agronegócio brasileiro representa quase um quarto do Produto Interno Bruto do país, empregando aproximadamente 19 milhões de pessoas em todo o território nacional. Nos últimos 40 anos, a produção agrícola brasileira se desenvolveu de maneira significativa, posicionando o Brasil como o grande fornecedor de alimentos do futuro.

14. Atualmente, o Brasil se destaca como um dos países agroprodutivos mais modernos do mundo, transformando a economia brasileira de forma abrangente. Com a produção crescente, o agronegócio brasileiro reduziu drasticamente o preço dos alimentos, melhorando a saúde e a qualidade de vida da população urbana, e liberando seu poder de compra para adquirir bens produzidos pela indústria e pelo setor de serviços.

15. O produtor/empresário rural, que está na vanguarda desta cadeia de produção bilionária, a qual movimenta um quarto do PIB nacional, planta a cada safra sem qualquer garantia de preço do produto ou certeza de colheita, suportando sozinho o risco, especialmente os encargos financeiros assumidos anualmente junto aos bancos, cooperativas e demais financiadores para viabilizar o plantio de cada safra.

16. Os riscos inerentes à atividade agropecuária são numerosos, incluindo, (i) riscos climáticos: secas, estiagens, chuvas excessivas, geadas, granizos, tempestades e vendavais; (ii) riscos de pragas: infestações de insetos e doenças nas plantas; (iii) riscos econômicos: flutuação de preços e custo de insumos; (iv) riscos financeiros: acesso ao crédito e juros altos; (v) riscos logísticos: transporte para

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



escoamento da produção e armazenagem dos produtos; (vi) riscos de regulamentação: mudanças de políticas agrícolas e tributação; e (vii) riscos ambientais: degradação de solo e desmatamento.

17. No caso do Grupo Laurindo de Castilhos, os impactos de uma crise começaram a surgir com os efeitos colaterais ocorridos em 2008, quando o mercado de crédito foi drasticamente afetado pela crise financeira mundial. Em 2011, esses impactos foram agravados pela política de represamento dos combustíveis, começando a afetar o Brasil em menor escala, até que a severa crise de 2015 assolou o país, comprometendo a saúde financeira do setor do agronegócio como um todo.

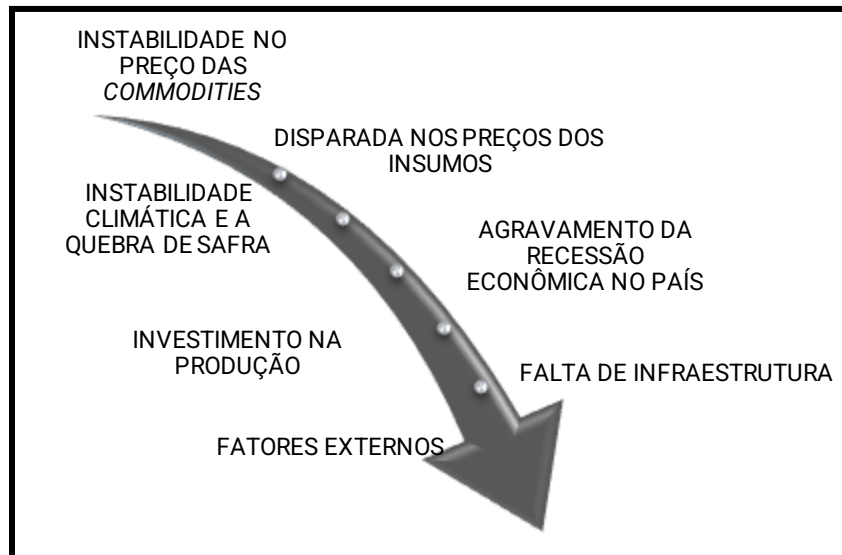
18. Com a queda da rentabilidade de praticamente todos os setores da economia, os aumentos das despesas financeiras foram inevitáveis, de forma que resultados líquidos negativos se tornaram recorrentes, o que comprometeu a geração de caixa operacional das empresas e dos agricultores, cujas necessidades foram supridas majoritariamente por novos empréstimos a juros cada vez mais altos.

19. Agravado pelo cenário de instabilidade política e institucional, embora tenha revelado certo crescimento no último ano, as atividades das devedoras foram afetadas por **externalidades temporais e aos riscos anteriormente descritos**. Isso resultou em uma maior demanda por investimentos por parte dos agricultores para a manutenção ou recuperação de suas operações comerciais, além do impacto do achatamento e da flutuação dos preços das *commodities*, determinados pelo mercado internacional. Nessa senda elenca-se alguns **fatores de crise para o agronegócio**:

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP





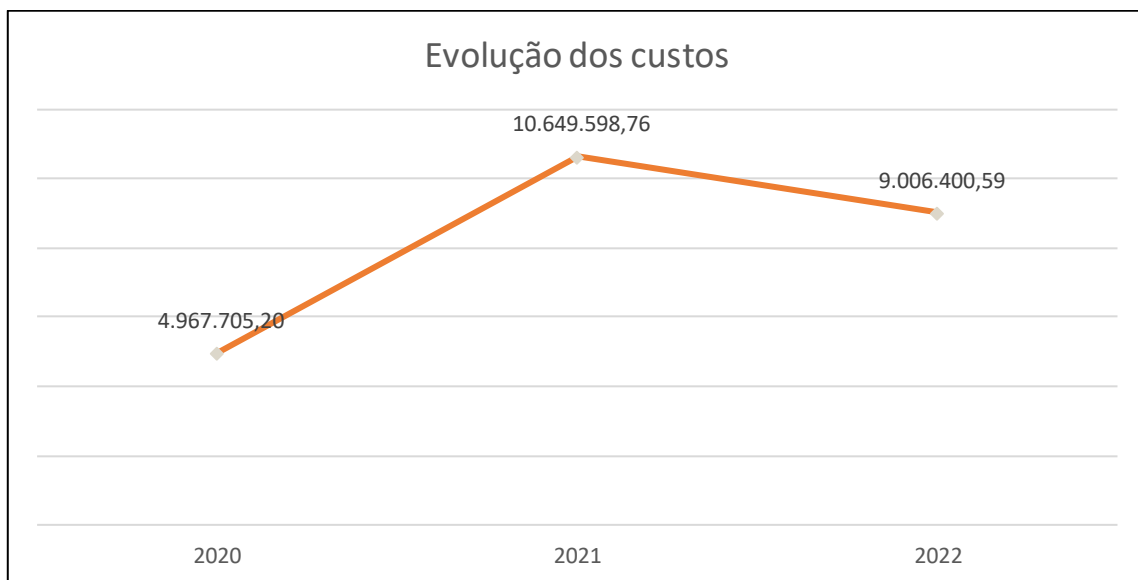
20. Efetivamente, a atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes depende não apenas de uma economia estável, mas também de fatores climáticos favoráveis. Se qualquer destes elementos (econômico ou climático) oscilarem, mesmo que de forma inexpressiva aos olhos comuns, poderão gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

21. Embora essa evolução dos últimos anos tenha sido benéfica aos consumidores, os produtores vêm sofrendo constantemente com as intempéries do tempo, as variações dos preços das sacas e os elevados custos de insumos.

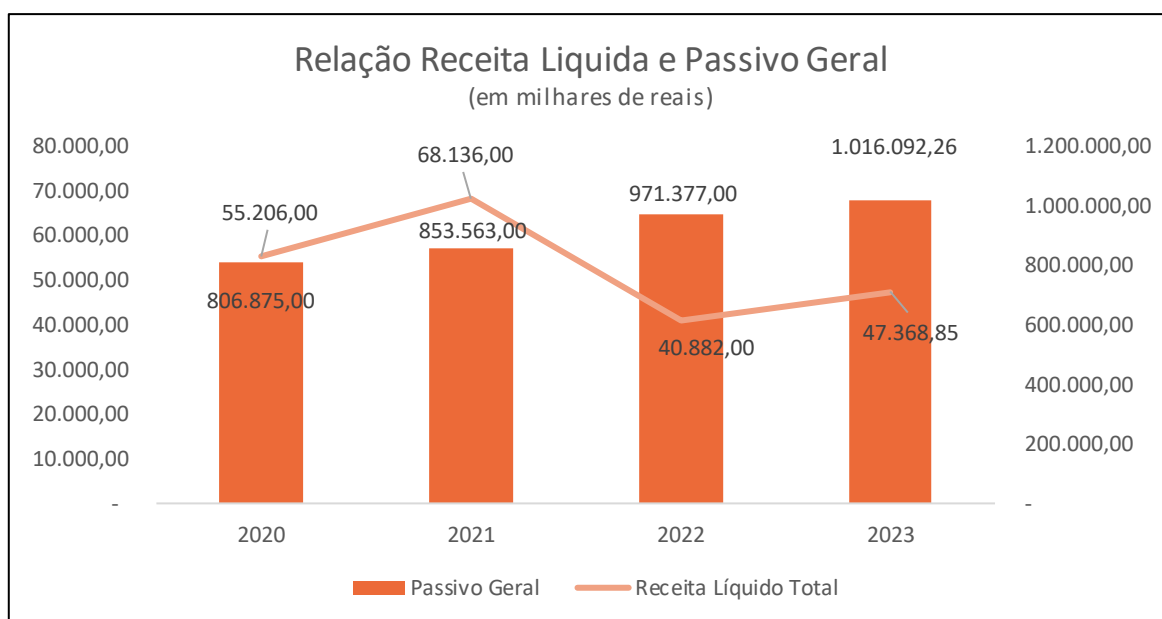
22. Em 2021, uma pesquisa conduzida pelo Valor Econômico revelou que os fertilizantes, entre janeiro a setembro de 2021, subiram 70,1%, 74,8% e 152,6%, respectivamente, em relação ao mesmo período de 2020. Além disso, os custos com defensivos dobraram, enquanto o preço do glifosato, o herbicida mais utilizado nas lavouras, teve um aumento de 126,8%:

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



23. Ademais, devido a fatores climáticos nos últimos anos, os produtores rurais vêm sofrendo relevante oscilações de suas receitas, fazendo com que o ruralista não tenha condições de reinvestimento em maquinário ou mesmo possibilidade de crescimento de sua produção. Situação que piora no decorrer dos anos, devido ao aumento dos custos de produção e conseqüente endividamento dos agricultores:

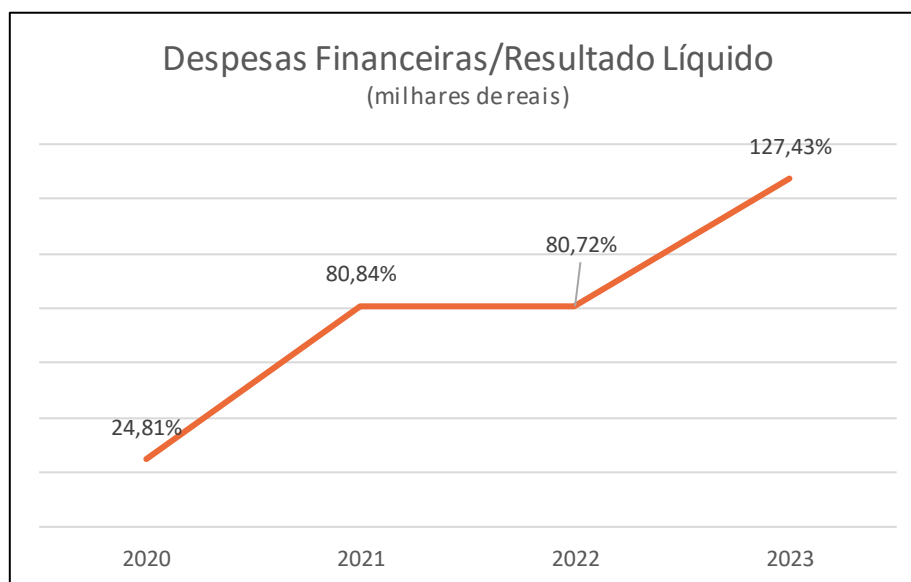


24. Em concordância ao gráfico acima, além do impacto ocasionado nas receitas dos produtores recorrente nos últimos dois anos, há também o crescimento constante nas obrigações devidas pelo grupo, enaltecendo o cenário do elevado endividamento.

25. Após a análise detalhada do passivo total, observa-se um aumento de cerca de 181% no passivo oneroso, que engloba todas as obrigações que produzem ônus financeiro à empresa pelo uso de recursos de terceiros, conforme evidenciado na tabela a seguir, a qual indica marcante alavancagem financeira.

	2020	2021	2022	2023
Passivo Oneroso / Passivo Total	8,98%	13,69%	23,99%	25,24%

26. O resultado originado da expressiva evolução do passivo oneroso é correlato com as despesas financeiras no mesmo período, demonstrado no efeito sobre o resultado líquido, onde se visualiza a excedente representatividade de 127% em 2023, análogos ao aumento dos juros no país.



27. No entanto, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado pelas Requerentes, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do presente procedimento legal.

ii.iii. Preservação da Atividade: Viabilidade Econômica:

28. Sabe-se que o princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial é justamente o da preservação da empresa, esta como uma fonte de renda, de geração de empregos, arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica do país, consoante previsão contida no artigo 47 da LREF.

29. A recuperação judicial não apenas facilita a negociação entre as devedoras e seus credores, mas também transcende a instabilidade econômico-financeira anterior, possibilitando a criação de um novo contexto para reestruturar o pagamento das dívidas.

30. Associado a esse fato, observa-se que as Projeções do Agronegócio Brasil – 2022/23 a 2032/33, elaborado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária¹, prevê que *“as projeções do Agronegócio para o próximo decênio mostram um enorme potencial de crescimento desse setor”* e que *“a produção de grãos deverá atingir 389,4 milhões de toneladas no próximo decênio”*.

31. Na sequência, as projeções elaboradas pelo governo preveem justamente que os produtos agrícolas explorados pelas Requerentes podem impulsionar esta retomada, ao referir que *“as estimativas sobre crescimento são compatíveis com a expansão da produção de grãos nos últimos dez anos onde a produção cresceu 63,1%”*

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/producao-de-graos-brasileira-devera-chegar-a-390-milhoes-de-toneladas-nos-proximos-dez-anos/ProjeesdoAgronegocio20232033.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.



(Conab, 2023). *Esse resultado indica haver potencial de crescimento para atingir os valores projetados. Algodão, milho de segunda safra e soja devem continuar puxando o crescimento da produção de grãos”.*

32. Com isso, ao autorizar o processamento da recuperação judicial, espera-se que as devedoras, durante a negociação com os seus credores, possam adotar diferentes formas de pagamento de suas obrigações, levando em conta a situação atual do grupo, os aspectos econômico-financeiros e as projeções financeiras de curto, médio e longo prazo. Isso inclui considerar o desempenho operacional, os custos, a amortização da dívida e a implementação de estratégias que conduzam à sua recuperação econômica e financeira.

33. Ainda, é importante referir que, no aspecto da comprovação do estado de dificuldade econômico-financeira, o sistema brasileiro de tratamento da crise da empresa não utiliza nenhum “teste de insolvência” como pressuposto para utilização de suas ferramentas legais, diferentemente de alguns sistemas estrangeiros. Aspectos contábeis ou comerciais que demonstram um fluxo de caixa negativo ou uma situação patrimonial líquida negativa são apenas indicativos da existência da crise, mas não são exigências necessárias para utilização das ferramentas legais de recuperação judicial ou falência.

34. Na doutrina, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser Melo² referem que não cabe ao Poder Judiciário fazer uma análise de mérito sobre a necessidade ou não da recuperação judicial para o equacionamento da crise da empresa:

“[...] não cabe ao magistrado fazer qualquer juízo de valor acerca das causas da crise econômico-financeira do devedor (COELHO, 2016, p.

² COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 5ª ed. rev. atual. Curitiba: Juruá, 2024, pág. 319.



70). Deverá verificar apenas se a petição inicial cumpre os requisitos legais, previstos no art. 319 do CPC/2015 e nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e, caso tal cumprimento fique constatado, o processamento da recuperação judicial será, obrigatoriamente, deferido”.

35. Assim como a doutrina, a legislação, através do art. 51-A, §5º da Lei 11.101/2005,³ afirma que a análise do Poder Judiciário consistirá objetivamente na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

36. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. FASE POSTULATÓRIA. COGNIÇÃO LIMITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação ajuizada em 26/3/2019. Recurso especial interposto em 27/10/2021. Autos conclusos ao Relator em 14/3/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir: (i) se foram extrapolados os limites de cognição na decisão que indeferiu o processamento da recuperação judicial; (ii) se foram cumpridos os requisitos para o processamento da recuperação judicial; (iii) se deveria ter sido aberto prazo para emenda da inicial; (iv) se era necessária a nomeação de perito; e (v) se houve a prolação de decisão surpresa.

3. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a irresignação não pode ser conhecida quanto às questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido.

4. A deficiência da fundamentação impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

5. Na primeira fase do processo de recuperação judicial - que se inicia com o ajuizamento do pedido de soerguimento e se encerra com a

³ Art. 51-A. [...]

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

prolação da decisão que defere ou indefere seu processamento - o juiz deve proceder a um exame preliminar do requerimento, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica da empresa porque se trata de atribuição exclusiva dos credores.

6. Hipótese concreta em que a Corte de origem indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial sob o fundamento de que, apesar de ter sido demonstrado o exercício de atividade rural por mais de dois anos no período anterior ao registro, não foi comprovada a capacidade econômica de soerguimento do empreendimento.

7. Considerando que, no particular, os limites de cognição relativos à primeira fase do processo recuperacional foram extrapolados - e que não incumbe ao STJ examinar fatos e provas -, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau de jurisdição para que, observados os limites de atuação traçados no presente julgamento, prossiga na análise do pedido de soerguimento formulado pelos recorrentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

(STJ - REsp: 2103320 MT 2022/0020321-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/01/2024) – Grifou-se

37. Assim, pelo que se depreende da atual situação enfrentada pelas devedoras, o instituto da recuperação judicial possibilitará o início de uma nova etapa de desenvolvimento, com a preservação da atividade econômica, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, em consonância com o princípio da função social da empresa.

(iii). CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

38. Conforme mencionado anteriormente, as Requerentes são entidades pertencentes a um grupo econômico controlado por um mesmo corpo societário, onde algumas empresas são proprietárias das fazendas onde ocorrem os plantios, enquanto outras se responsabilizam pelo aspecto comercial, incluindo a compra e distribuição de insumos. Todas essas entidades são administradas pela unidade familiar dos também Produtores Rurais Sr. José Laurindo de Castilhos e Sra. Marisa Castilhos.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

39. Como exemplo, a sociedade Agrícola Formosa busca o financiamento das safras e a aquisição de insumos, enquanto as empresas Aviexp, Laucas e Agropecuária Tapera são proprietárias das fazendas. Paralelamente a isso, o Sr. José Laurindo de Castilhos e Sra. Marisa Castilhos, também proprietário de fazendas, são responsáveis pelas diretrizes do negócio, inclusive comercializando produtos em nome próprio (art. 69-J, inc. II e IV).

40. Nesse sentido, as Requerentes operam em harmonia entre si e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

41. As partes, ainda, compartilham parte do seu ativo, sendo indiscutível a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (art. 69-J, *caput*).

42. Não bastasse isso, as Requerentes possuem identidade parcial do seu quadro societário, o que possibilita a coerência das estratégias empresariais, com o alinhamento sincronizado de suas atuações, a facilitação de sua gestão, a prática de economias em escalas, ao compartilharem recursos, instalações, equipamentos, pessoal e tecnologia (art. 69-J, inc. III).

43. Para além disso, algumas operações realizadas pelas Requerentes foram prestadas com **garantias cruzadas**, como é o caso das operações securitizadas com a Reit e Virgo, em que a principal devedora é a sociedade Agrícola Formosa, com todas as outras requerentes atuando como garantidoras dessas operações (**Doc. 4 e 5**) (art. 69-J, inc. I).

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



44. Destarte, sendo inegável a presença dos requisitos legais, é perfeitamente possível a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da LRF⁴.

(iv). REQUISITOS DOS ARTIGOS 48 E 51 DA LEI N.º 11.101/2005

45. Os requisitos objetivos e legais exigidos aos legitimados para propor recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 de 51 da LREF. No caso em questão, as Requerentes atendem a integralidade das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	(Doc. 3, 6 e 7)
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos – empresário rural	Art. 48, § 2º	✓	(Doc. 6 e 7)
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos – produtor rural	Art. 48, §§ 3º e 4º	✓	(Doc. 6 e 7)
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	(Doc. 8)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	(Doc. 8)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	(Doc. 8)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	(Doc. 8)

⁴ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes



Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	Capítulo II desta petição
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	✓	(Doc. 6 e 7)
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais – produtor rural	Art. 51, § 6º, II	✓	(Doc. 6 e 7)
Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Art. 51, inc. II	✓	Qualificadas no preâmbulo desta peça
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	(Doc. 9)
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	(Doc. 10)
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	(Doc. 3)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	(Doc. 7 e 11)
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	(Doc. 12)
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	(Doc. 13)
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	(Doc. 14)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	(Doc. 15)
Comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas – produtor rural	Art. 51, § 6º, I	✓	(Doc. 16)

37. Conforme se verifica, em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que, as Requerentes exercem suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstrado pelas certidões simplificadas, contratos sociais e demonstrações contábeis dos períodos anteriores, tendo buscado a regularização do registro na Junta Comercial, conforme protocolos anexos.

38. Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e não possuir, como administrador

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF, pode ser averiguada pelas certidões negativas apresentadas.

iv.i. Legitimidade dos Produtores Rurais

39. Antes de se adentrar no mérito do processamento da recuperação judicial dos Requerentes, importante delinear algumas peculiaridades acerca da figura do empresário individual rural.

40. Para possibilitar o ingresso da ação de recuperação judicial dos produtores rurais, os Requerentes JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS e MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS providenciaram sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis, adotando-se a espécie empresária do **empresário individual rural**, disciplinada pelos artigos 966 e seguintes do Código Civil.

41. Consoante explicitado na tutela cautelar e devidamente acatado por Vossa Excelência, a norma geral das sociedades empresariais na legislação brasileira é a separação entre o patrimônio pessoal do titular ou sócio (pessoa física) e o patrimônio pertencente à empresa (pessoa jurídica), conhecida como "autonomia patrimonial". **No caso do empresário individual, ocorre o inverso: há a confusão entre o patrimônio da pessoa física e o da pessoa jurídica.**

42. Isso porque, muito embora quando do registro perante a Junta Comercial seja atribuído ao empresário individual um CNPJ, esse não é constituidor de uma personalidade jurídica própria, "*continuando sendo a própria pessoa física ou natural, respondendo com seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais*⁵".

⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito comercial**. Vol. 1. 25ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. P. 78



43. Sobre a matéria, Marlon Tomazette⁶ esclarece que a razão para não existir a constituição de uma personalidade jurídica em favor do empresário individual é que a própria pessoa física será a titular da atividade desempenhada:

O empresário individual é a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.

44. Da mesma forma, o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça coliga com tal posicionamento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO.

1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular.

2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

4. Sendo assim, **o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de**

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. Vol. 1. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011. P. 48.



desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...)

9. Recurso Especial não conhecido.

(STJ. REsp nº 1682989/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Data do julgamento: 19/09/2017). – Grifou-se

45. Nessa senda, importa ressaltar que as Requerentes diligenciaram pedido de Registro Declaratório na Junta Comercial referentes à inscrição da José Volter Laurindo de Castilhos ME (CNPJ n.º 57.012.512/0001-95) e Marisa Poletto Laurindo De Castilhos ME (CNPJ n.º 57.012.865/0001-95), vide protocolos 247936162 e 247931411, respectivamente, encontrando-se no aguardo dos trâmites internos pertinentes à espécie, conforme se extraí dos requerimentos e cartões CNPJ anexos (**Doc. 17 e 18**). Outrossim, o simples protocolo do empresário individual rural (EI) na Junta Comercial já é suficiente para atender ao requisito elegido pelo legislador, eis que a inscrição do produtor rural é facultativa e possui natureza declaratória, o que foi aqui atendido pelos Produtores Rurais.

46. Logo, atendidos os requisitos legais, na interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, imperioso que os atos decisórios desse processo sejam pautados à luz da legislação mencionada, tendo-se por base a confusão patrimonial entre os produtores rurais pessoas físicas e os empresários individuais rurais José Volter Laurindo de Castilhos ME e Marisa Poletto Laurindo De Castilhos ME.

47. Outrossim, lembra-se que o art. 48 da Lei n.º 11.101/05, com modificações introduzidas pela Lei n.º 14.112/2020, traz a possibilidade de a recuperação judicial ser requerida pelo produtor rural, ainda que não haja registro formal na Junta Comercial pelo período mínimo de 2 (dois) anos, bastando-se, para tanto, a comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal para atendimento dos requisitos previstos no artigo 48 da LRF, o que está plenamente comprovado, de

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



acordo com a fundamentação supra e pelos documentos que instruem a presente petição.

48. Relembra-se, brevemente, que antes da reforma da legislação recuperacional o tema já tinha notoriedade, com debates intensos tratando da recuperação judicial do produtor rural pessoa física, ou ainda, do produtor rural pessoa jurídica que viesse a se utilizar do período anterior de atividade rural para o registro na Junta Comercial, para fins de cumprimento do período de dois anos de atividade exigido em lei.

49. A controvérsia se dava em razão da ressalva formalizada no que concerne à situação do empresário produtor rural, pois, conforme disposição contida no art. 971 do Código Civil⁷, o registro na Junta Comercial é uma faculdade que não altera a sua condição de empresário rural, quando exercida atividade econômica de produção e/ou circulação de bens e serviços (art. 966, CC) agrícolas, com ou sem registro.

50. Com efeito, tal discussão foi superada com a reforma da LREF pela Lei n.º 14.112/2020, sendo que o exercício regular da atividade empresarial desenvolvida pelo produtor rural, há mais de 02 (dois) anos, pode ser comprovado pelo efetivo e contínuo exercício profissional, e não necessariamente pelo registro da atividade perante a Junta Comercial (que tem natureza declaratória).

51. Nesse sentido, pontua-se que os Requerentes possuem comprovação do exercício da atividade empresarial rural relativa a prazo superior ao biênio legal, o que se faz mediante a juntada dos documentos elencados nos parágrafos 2º a 5º do art. 48 da Lei 11.101/05 e mediante o registro dos Empresários Individuais Rurais junto ao órgão competente (**Doc. 17 e 18**).

⁷ Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

52. Portanto, diante de todos esses elementos, bem como pela análise dos documentos que instruem o presente pedido, tem-se que os produtores rurais Sr. José Laurindo de Castilhos e Sra. Marisa Laurindo de Castilhos, Empresários Individuais Rurais devidamente registrados na Junta Comercial, atendem todos os requisitos de legitimidade para ajuizamento da sua recuperação judicial.

(v). DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A URGENTE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E ATOS DE CONSTRIÇÃO DE PATRIMÔNIO CONTRA BENS ESSENCIAIS (art. 6º, I, II e III, § 4º e 7º, da LREF c/c art. 49,)⁸.

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o**

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



53. Frisa-se novamente a inquestionável competência do juízo da recuperação para conhecer de todas as questões relativas ao patrimônio das devedoras, constituindo premissa básica para assegurar o bom deslinde da recuperação judicial.

54. Sob a perspectiva de que o processo de recuperação judicial evidencia a necessidade de proteção de interesses múltiplos, com a imposição de cooperação equitativa entre as conveniências individuais e coletivas, **mostra-se necessário o imediato deferimento do processamento da Recuperação Judicial, suspendendo-se todos os atos de constrição de bens essenciais às atividades empresariais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do que determina o art. 6º, incisos I, II e III, e Parágrafos 4º e 7º, da LREF, objetivando o prosseguimento das atividades empresariais das Requerentes.

55. Dito isso, nos termos do artigo 300 do CPC c/c art. 6º, incisos I, II e III, e Parágrafos 4º e 7º, da LREF, serão demonstrados a seguir os requisitos para a imediata suspensão das ações, execuções e atos de constrição de bens essenciais às atividades empresariais pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da a urgência da medida, ante a iminência da consolidação da propriedade de bens de capital essenciais.

**v.i. Suspensão dos atos de constrição sobre bens de capital
essenciais às atividades empresariais. Consequência lógica do deferimento do
processamento da Recuperação Judicial.**

prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (Grifou-se)

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

56. O Parágrafo 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/05 veda a retirada de bens de capital essenciais à atividade da devedora, inclusive, por aqueles credores, fiduciários ou não, que possuem crédito (não) sujeito à recuperação judicial.

57. Assim, o que se defende, é que até ao menos o decurso do *stay period*, todos os credores da devedora (sem distinções) estejam impossibilitados de exercer quaisquer garantias, especialmente que digam respeito à bem essencial para a atividade das recuperandas.

58. Como já é de conhecimento de Vossa Excelência, os credores Reit e Virgo, que possuem atrelados a seus contratos a garantia dos seguintes bens imóveis, os quais qualificam-se como **bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial rural** desempenhada pela Requerentes:

Contrato	Garantias	Identificação dos Imóveis	Garantidores Fiduciários
Reit Securitizadora			
CPRF-001/2021	<p>Alienação Fiduciária de Imóveis:</p> <p>(i) matrículas n.ºs. 5598, 5600, 5597 e 5315 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA; e</p> <p>(ii) matrículas n.ºs. 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA.</p>	<p>Fazenda Águia de Prata I: matrículas n.ºs 5598, 5600, 5597 e 5768 (desdobramento da matrícula 5315) do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.</p> <p>Fazenda Dom Laurindo IV: matrículas n.ºs 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA.</p>	<p>Matrícula 5598: Proprietária: Agrícola Formosa Ltda.</p> <p>Matrícula 5600: Proprietária: Agrícola Formosa Ltda.</p> <p>Matrícula 5597: Proprietária: Agrícola Formosa Ltda.</p> <p>Matrícula 5768: Proprietária: Agrícola Formosa Ltda.</p> <p>Matrícula 25953: Proprietária: Laucas Empreendimentos Ltda.</p> <p>Matrícula 25954: Proprietária: Laucas Empreendimentos Ltda.</p> <p>Matrícula 25956: Proprietária: Laucas Empreendimentos Ltda.</p> <p>Matrícula 25982: Proprietária: Agropecuária Tapera.</p>



Contrato	Garantias	Identificação dos Imóveis	Garantidores Fiduciários
Virgo Securitizadora			
CPRF-001 - 1º Aditamento	Alienação Fiduciária de Imóveis: (i) matrícula nº 8.606 do Registro de Imóveis da Comarca de Riachão das Neves/BA (ii) matrícula nº 54.544 do Registro de Imóveis da Comarca da Barreiras/BA, e (iii) matrícula 976 do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA	Fazenda Expansão B: matrícula nº 8.606 do Registro de Imóveis da Comarca de Riachão das Neves. Fazenda Santa Clara I: matrícula nº 54.544 do Registro de Imóveis da Comarca da Barreiras/BA. Fazenda Ouro: matrícula nº 976 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA.	Matrícula 8606: Proprietário: José Volter Laurindo de Castilhos e Marisa Poletto Laurindo de Castilhos. Matrícula 54544: Proprietária: Aviexp Importação e Exportação Ltda. Matrícula 976: Proprietária: Agropecuária Tapera.

59. Resumidamente, os imóveis que integram as Fazendas Águia de Prata I e Dom Laurindo IV estão vinculadas a operação da Reit, enquanto as Fazendas Expansão B, Santa Clara I e Ouro estão vinculadas a operação da Virgo.

60. Ademais, já restaram colacionados Laudos Técnicos elaborados por um profissional da área, Eng. Marcos Chaves, no qual indica a atual plenitude da utilização das fazendas (i) Águia de Prata (**Doc. 19**); (ii) Dom Laurindo IV (**Doc. 20**); (iii) Expansão B (**Doc. 21**); (iv) Ouro (**Doc. 22**); e (v) Santa Clara I (**Doc. 23**).

61. Nota-se que os laudos apresentados incorporam a opinião profissional de um terceiro, respaldados por fotografias com indicação de geolocalização, data e horário, demonstrando-se extremamente atualizados – emitidos entre 10/07/2024 à 15/07/2024.

62. Consequentemente, a plena utilização das fazendas no ramo da agropecuária se configura como a principal fonte de receita das atividades exercidas pelos Agravados, o que reforça a sua essencialidade – isto é, sem as fazendas, não há produção. Inquestionavelmente, por integrarem um ativo do meio de produção, essas

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



propriedades estão protegidas pela disposição contida no artigo 6º, § 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, que possibilita ao juízo universal suspender os atos de constrição que as atingem.

63. Observe, Excelência, que os laudos apontam acerca da existência da colheita da safra 2023/2024 e que os solos estão sendo preparados para a safra 2024/2025, o que novamente evidencia a efetiva utilização das fazendas, demonstrando que não estão ociosas ou em desuso.

64. Como é evidente, alguns credores almejam dolosamente remover tais bens da posse das devedoras, em um ato que visa prejudicar o processo de reestruturação do Grupo Laurindo de Castilhos. Destaca-se que a Virgo **já havia deflagrado o procedimento de consolidação da propriedade destes imóveis (Doc. 24)**, relativamente a uma das maiores fazendas onde são exploradas as atividades empresariais das devedoras.

65. Em relação a Reit, observa-se que as devedoras já haviam sido notificadas sobre o inadimplemento da dívida. A deflagração do procedimento de consolidação das propriedades, neste contexto, é questão iminente e sua efetivação também pode colocar em risco a tentativa de soerguimento do grupo.

66. Isso porque, os produtos agrícolas cultivados nas referidas áreas exploradas são absolutamente essenciais para o desenvolvimento da atividade empresária, haja vista que a venda/comercialização desses grãos diz respeito ao produto que financiará a próxima safra, e por esse motivo, não merecem ser retomados pelos credores, pelo menos durante a vigência do período de proteção previsto no art. 6º, § 7º-A da LREF⁹.

⁹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

67. Nesse contexto, a jurisprudência pátria é consistente ao entender, de forma criteriosa, que os bens essenciais para a cadeia produtiva e, conseqüentemente, para a geração de receitas não podem ser removidos da posse da devedora durante o período de blindagem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO.

1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt nos EDcl no CC 119.387/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019) – Grifou-se

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEILÃO DE IMÓVEL - SEDE DA EMPRESA - BEM ESSENCIAL PARA ATIVIDADE EMPRESARIAL - POSSIBILIDADE DE COMPROMETER O PLANO DE SOERGUMENTO - RECURSO PROVIDO.

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

§ 7º-A. **O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

- Os créditos extraconcursais estão sujeitos à análise do juízo universal de modo a evitar a expropriação de bens essenciais à continuidade do exercício da empresa em soerguimento

- Devidamente comprovada a essencialidade do bem para o exercício da atividade agrícola do agravado e conseqüente preservação da empresa, deve a decisão agravada ser reformada no que tange a não declaração de essencialidade do bem.

(TJ-MG - AI: 17807372620228130000, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 19/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/04/2023) – Grifou-se

68. Portanto, imprescindível que o patrimônio essencial referido (grãos e imóveis/fazendas) **seja preservado e mantido em posse dos Produtores Rurais**, durante o período de blindagem. Ao contrário, permitir o prosseguimento de suas retiradas colocam em risco a continuidade da operação, e, conseqüentemente, o próprio resultado útil desta recuperação judicial, que ficará sem a possibilidade de geração de receita, mediante a preservação de suas atividades, visando realizar o pagamento de seus credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

69. Em razão disso, sem adentrar ao mérito da (extra) concursalidade das obrigações, as devedoras pugnam que Vossa Excelência ratifique a decisão proferida em sede da tutela cautelar, para determinar a suspensão e/ou proibição do direito da Reit e Virgo em realizar quaisquer atos extrajudiciais e/ou judiciais de consolidação de propriedade quanto bens de capitais, durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A da LREF), sob pena de multa a ser fixada por este juízo.

70. Caso os credores em questão já tenham dado início aos atos tendentes à consolidação da propriedade dos bens cedidos em garantia, as Requerentes requerem a este juízo que determine a sustação da continuidade dos procedimentos, como corolário lógico do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial.

71. Em situação análoga, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



AG.INT NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.** 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

(vi). DAS CUSTAS JUDICIAIS

72. Como de praxe, após o ajuizamento das demandas judiciais, é imposto ao requerente que realize o adimplemento das custas judiciais iniciais como requisito de validade para distribuição do processo à Vara competente, e posterior apreciação do magistrado.

73. Em contrapeso, no procedimento de recuperação judicial – quando as empresas formulam o pedido de concessão do instituto – compete interpretar que as dificuldades econômico-financeiras já excederam os limites para sustentar a produtividade da empresa, o que inviabiliza, na maioria esmagadora das vezes, assumir as custas judiciais iniciais de imediato. Nesse particular, à luz dos princípios da preservação e função social da empresa, por vezes, são conferidos prazos para o adimplemento ou parcelamento de tais despesas.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



74. Logo, a fim de viabilizar o acesso à justiça aos requerentes, a concessão do parcelamento das custas processuais com base no artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil é medida que se impera, a fim de se homenagear o devido processo legal, eis que a crise econômico-financeira dos requerentes se encontra exacerbada. Sobre o tema e, colacionando caso semelhante ao presente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim consignou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Hipótese em que se mostra possível deferir-se o benefício do parcelamento das custas processuais à agravante, considerando, primeiro, o alto valor a ser adimplido, e, segundo a comprovada dificuldade financeira da empresa, que se encontra atualmente em recuperação judicial. Haja vista não ter a agravante especificado em seu arrazoado o número de parcelas em que pretende o parcelamento, fixa-se, na hipótese versada, o adimplemento das custas processuais em 6 (seis) vezes de igual quantia. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 70080126428, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 25-04-2019)

75. Portanto, sendo o objetivo do processo de Recuperação Judicial reestabelecer a atividade econômica e garantir a manutenção da produção dos requerentes, comprovada a necessidade, é de ser deferida o parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) parcelas, com base no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil, haja vista ser garantia constitucional de acesso ao Poder Judiciário prevista no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

(vii). REQUERIMENTOS

76. **Ante o exposto**, requer seja **deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes**, nos termos do artigo 52, *caput*, da Lei n.º 11.101/05, considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como que os

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

documentos apresentados atendem substancialmente às exigências da LREF, para, neste ato:

EM CARÁTER DE URGÊNCIA:

a) Suspender os atos de constrição contra bens essenciais à manutenção das atividades empresariais rurais, ou sustar os procedimentos já em curso, especialmente quanto à consolidação da propriedade promovido pela Reit e Virgo, sobre os bens dos Produtores Rurais, dos seguintes imóveis: **(i)** matrículas n.ºs 5598, 5600, 5597 e 5768 (desdobramento da matrícula 5315) do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA ("Fazenda Águia de Prata I"); **(ii)** matrículas n.ºs 25.953, 25.954, 25.956 e 25.982 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA ("Fazenda Dom Laurindo IV"); **(iii)** matrícula nº 8.606 do Registro de Imóveis da Comarca de Riachão das Neves/BA ("Fazenda Expansão B"); **(iv)** matrícula nº 54.544 do Registro de Imóveis da Comarca de Barreiras/BA ("Fazenda Santa Clara I"); e **(v)** matrícula n.º 976 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA ("Fazenda Ouro"), durante o *stay period* (art. 6º, § 7º-A da LREF), sob pena de multa a ser fixada por este juízo;

b) Caso os credores em questão já tenham dado início aos atos tendentes à consolidação da propriedade dos bens cedidos em garantia, determine a sustação da continuidade dos procedimentos e o retorno ao status quo, como corolário lógico do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial;

NA SEQUÊNCIA:

c) nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LREF, devendo o

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

d) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;

e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

f) ordenar que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional **diretamente ao Administrador Judicial**, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

g) intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005;

h) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LREF;

i) determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.

77. Requer, por fim, que todas as intimações sejam veiculadas exclusiva e conjuntamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105 e Silvio Luciano Santos, inscrito na OAB/RS sob o n.º 94.672**, ambos com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala 701, bairro Chácara das Pedras, em Porto Alegre/RS, CEP 91.330-001, **sob pena de nulidade**.

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP



78. Dá-se à causa o valor provisório dos créditos sujeitos ao procedimento de recuperação judicial, no valor de R\$ 385.407.537,84 (trezentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Termos em que, pedem deferimento

Porto Alegre/RS, 26 de agosto de 2024.

JOÃO A. MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR

OAB/RS 40.315 | OAB/SP 387.450 |
OAB/SC 53.074 | OAB/PR 122.514

LAURENCE BICA MEDEIROS

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 |
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195

SÍLVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

VASCO DELLA GIUSTINA

OAB/RS 3.377

ALEXSANDER MARTINS DA SILVA

OAB/RS 45.727

ARTHUR ALVES SILVEIRA

OAB/RS 80.362

IURI CARLOS ZANON

OAB/RS 114.236

GUILHERME NOZARI

OAB/RS 82.111

JOSÉ RENATO BORGES

OAB/RS 57.904 | OAB/BA 42.704

FELIPE MARAFON PAGNONCELLI

OAB/RS 133.503

mscadvogados.com.br

PORTO ALEGRE/RS · NOVO HAMBURGO/RS · CAXIAS DO SUL/RS · BLUMENAU/SC · CRICIÚMA/SC · SÃO PAULO/SP

